

PARECER – PROPOSTA DE PREÇOS

No tocante a Concorrência nº 004/2025, processo administrativo SEMAN 151821/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na manutenção da infraestrutura de cidades, sob regime de empreitada, a preços unitários, com prestação associada no fornecimento de mão-de-obra e equipamentos necessários para execução de serviços continuados de conservação e manutenção preditiva urbana do município de Salvador, a Agente de Contratação e a Equipe Técnica de apoio, realizou detida análise das documentações de propostas de preços acostadas ao certame, pela empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., para atendimento às exigências editalícias, cabendo as seguintes considerações.

Julgamento da Proposta de Preços

Iniciando a análise da proposta de preços da empresa licitante, foi possível observar que foi apresentada Carta Proposta, devidamente assinada pelo representante legal, com indicação do desconto proposto (%), Planilha Orçamentária limitando-se a duas casas decimais e preços expressos em moeda corrente nacional, Composição de Preços Unitários, Composição de Mão de Obra detalhada, Composição de encargos sociais e BDI, em conformidade com o item 11.1.1 do Edital.

No bojo da Carta Proposta, a empresa licitante descreveu todos os dados necessários para assinatura do contrato, assim como a Habilitação da licitante concedeu todas as declarações solicitadas no anexo V do Edital.

A empresa licitante apresentou toda documentação final de proposta de preços em formato pdf, e as planilhas em formato pdf e xls, em papel timbrado da empresa e assinada por seu representante legal, em conformidade com o item 11.1.10 do Edital.

Em consonância com o item 7.2 do Edital, a proposta de preços do licitante apresentou valor global do grupo e descrição do objeto com as informações do Termo de Referência, estando assinada pelo seu responsável técnico e sócio administrador.

De acordo com o que fora solicitado no item 7.1.1 do Edital, a licitante declarou que “nos preços propostos estão incluídas todas as parcelas relativas aos custos de fornecimento de materiais, mão de obra, manutenção e operação de equipamentos e veículos, sinalização e proteção adequada, encargos sociais e trabalhistas, contribuições fiscais, para fiscais, tributos, bem como o BDI, e quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, constituindo-se, portanto, na única remuneração devida pela contratante, necessários ao total cumprimento do objeto desta licitação”.

No que tange aos itens 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 do Edital, a licitante apresentou como anexo a composição dos preços unitários e o BDI de 24,23%, com planilha analítica detalhada, valor total e decomposto e nível de detalhamento máximo, sem a incidência de IRPJ e CSLL. A licitante apresentou também composição de encargos sociais e de mão de obra detalhada.

A empresa licitante apresentou composição de preços unitários, composição de preços auxiliares, detalhamento de encargos sociais e complementares, assim como composição detalhada de mão de obra como parte integrante da Proposta de Preços, em conformidade com o item 7.1.7 do edital.

De acordo com o item 7.1.2 do Edital, na Planilha Orçamentária consta o valor unitário com incidência de BDI (juntamente com seu percentual) e encargos sociais, bem como a data base da proposta (à época da apresentação das propostas).

De acordo com o item 7.1.8 do Edital, o detalhamento dos encargos sociais atendeu ao estabelecido na consolidação das Leis do Trabalho e Convenção Trabalhista da categoria atinente a cada profissional.

De acordo com consulta realizada por todos os membros da Equipe de Apoio, a empresa licitante não configura como optante do Simples Nacional.

É importante ressaltar que, conforme item 7.5 do Edital, os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, o que foi devidamente explicitado na Carta Proposta da empresa licitante.

Encerrada a etapa da negociação, com o aceite da empresa licitante, que reduziu o valor da sua proposta após a disputa de lances, foram verificadas as condições de participação do certame e a existência ou não de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

Inicialmente, realizou-se a análise através do SICAF, sendo demonstrada a inidoneidade da empresa licitante. Posteriormente, realizou-se a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, ao qual foi possível observar que a empresa licitante não apresenta nenhuma penalidade vigente dos órgãos sancionadores em que prestou serviços.

Em consulta realizada junto ao SICAF, não consta também nenhuma advertência ou sanção impeditiva.

Partindo à análise de preços, a empresa licitante apresentou a sua proposta de preços com a validade dentro do que fora estabelecido no Anexo I do Edital, bem como o prazo para início da execução dos serviços em conformidade com o estabelecido no mesmo instrumento editalício.

Foi realizada a conferência do cálculo de cada item e o somatório do valor global da Planilha Orçamentária e Composição de Preços Unitários, sendo evidenciado, inicialmente, a ausência do envio da composição de preços unitários em formato xls, ao qual foi solicitado em sede de diligências.

Na mesma diligência, a equipe técnica da Comissão não conseguiu identificar o critério/convenção coletiva ou acordo trabalhista utilizado na fixação dos valores de mão de obra relativos aos seguintes profissionais: técnico de segurança do trabalho e técnico de edificações, assim como verificou a existência de valores base de profissionais abaixo daqueles estabelecidos pelas Convenções Trabalhistas, solicitando da empresa licitante os devidos esclarecimentos.

A empresa licitante enviou a documentação no formato solicitado e, no que tange aos profissionais, defendeu-se informando que para os Profissionais de Produção (operacionais): foi adotada como referência a Convenção Coletiva do SINTEPAV e para os Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico: utilizaram como base a Convenção Coletiva do SINTRACOM, no formato do seu aditivo mais recente. A empresa reforçou que cada valor de mão de obra foi calculado individualmente, considerando a remuneração prevista na convenção correspondente, acrescida dos encargos sociais legais, resultando em composições transparentes e tecnicamente justificadas.

Em sede de diligência, a empresa alegou que para a equipe operacional e administrativa foram adotadas as convenções coletivas estabelecidas junto ao Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SIDUSCOM-BA e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira no Estado da Bahia – SINTRACOM/BA e que para os motoristas, por possuírem convenção coletiva própria, foi adotada a convenção trabalhista firmada junto ao Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Bahia – SINTRACAP-BA.

No que tange o técnico de segurança do trabalho, foi utilizado o salário base do SINTEPAV 2025/2026, classificado como Operário Qualificado II. Para o técnico de edificações, por não possuir salário base definido no SINTEPAV ou SINTRACOM, adotou-se um salário compatível com o Operário Qualificado I, cujo valor é superior ao valor de referência utilizado pelo SINAPI.

Ocorre que, a Agente de Contratação e sua equipe de apoio observaram a empresa utilizou em sua Proposta, preços relacionados aos profissionais incompatíveis com aqueles estabelecidos nas atuais convenções coletivas de trabalho, estando em desacordo com os itens 7.1.3 e 7.1.8 do Edital, solicitando em nova diligência a devida adequação da Proposta de Preços.

Ademais, foram evidenciados descontos exacerbados nos valores de alguns insumos, de extrema relevância para a execução do contrato, que integram a composição de preços unitários, estando abaixo daqueles atualmente praticados em mercado, como por exemplo, o tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, JEI, DN/DI de diferentes diâmetros, cujo

desconto em todos eles foi superior a 40%, assim como o valor tubo RIB LOC de diferentes tamanho e o aço CA, com desconto superior a 30% em relação àquele estabelecido na planilha de preços da SEMAN.

Em virtude do exposto, a Agente de Contratação e sua equipe de apoio realizaram diligências para solicitação de esclarecimentos acerca da aferição de exequibilidade dos preços propostos, em conformidade com o item 9.4 do Edital.

A empresa licitante realizou a adequação da Planilha Orçamentária e suas composições em relação ao ajuste dos valores destes materiais.

Não obstante, foi também constatado pela Agente de Contratação e sua equipe de Apoio que a empresa licitante adotou o salário base de todos os profissionais compatíveis com as leis trabalhistas.

A partir da necessidade de readequação da Planilha Orçamentária e Composição de Preços Unitários foi realizada nova conferência do cálculo de cada item e o somatório do valor global da Planilha Orçamentária e Composição de Preços Unitários, assim como verificação dos coeficientes adotados pela licitante, ao qual demonstraram-se exequíveis e compatíveis com a Planilha Orçamentária estimativa da SEMAN.

Todavia, os membros técnicos da equipe de apoio observaram que relativo a composição unitária do serviço “Equipe de manutenção de pavimentação asfáltica, conforme especificação em termo de referência, com caçamba e caminhão, inclusive combustível, considerando serviço de segunda a sexta horário diurno (Equipe/mês)”, haviam divergências nos coeficientes correspondentes aos profissionais: rasteleiro com encargos complementares e servente com encargos complementares, em comparação a composição de preços disponibilizada pela SEMAN e que integra o bojo do referido processo licitatório.

A Agente de Contratação evidenciou que neste serviço em especial, a contratação é referente a uma equipe mínima, a qual deverá ser composta por 03 serventes e 01 rasteleiro, quantitativo esse, não observado na composição de preços unitários apresentada pela Licitante.

Diante do exposto, em terceira diligência, foi solicitado o esclarecimento referente ao que fora observado e, se possível, a adequação da planilha.

Em resposta à terceira diligência, a empresa licitante apresentou adequação na sua proposta de preços da composição do serviço questionado, ao critério de quantidade mínima de horas relativo aos profissionais integrantes da equipe de tapa buracos, sendo compatível com aquela apresentada nas composições do órgão.

Os membros técnicos fizeram a reanálise de toda proposta de preços e suas planilhas auxiliares, verificando a conformidade das adequações realizadas pela empresa com o que fora solicitado em instrumento editalício.

Ademais, o BDI decomposto apresentou o mesmo percentual indicado na Planilha Orçamentária do órgão, com o percentual de CPRB zerado por tratar-se de empresa não optante do Simples Nacional.

O licitante adotou a planilha detalhada de encargos sociais do SINAPI do Estado da Bahia, ao qual considerou os encargos sociais do profissional horista no valor de 115,57% e para o mensalista no valor de 71,29%.

No que tange aos equívocos existentes na Planilha Orçamentária e Composição de Preços Unitários anteriormente à diligência solicitada, há uma discussão sobre a correção de erros em planilhas, que tem uma trajetória marcada por instruções normativas e jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Entre tantos casos do TCU, cabe lembrar que no Acórdão 1211/2021-Plenário, o Tribunal entendeu que o pregoeiro deve sanear eventuais “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas” e no Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara, que “é responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante”. Esses são alguns dos exemplos de um ente de controle externo bastante referenciado, mas cujos julgados replicaram o entendimento, inclusive, para o contencioso judicial por muitos tribunais brasileiros.

Ademais, com a edição da nova Lei de Licitações, esta trouxe ainda mais clareza quanto a impossibilidade da rejeição imediata de uma proposta composta de erros sanáveis por simples diligência:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Conforme exposto, não se mostra razoável a rejeição da proposta mais vantajosa para o Município, sem que seja oportunizada aquela detentora do menor preço, a correção de equívocos que não alteram substancialmente as propostas de preços.

Diante do exposto e da conformidade da proposta de preços da empresa licitante com as exigências editalícias, entende-se pelo aceite da proposta de preços da empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., com a concessão do prazo estabelecido para manifestação da intenção de recorrer aos demais licitantes, após o prazo estabelecido no item 12.2 do Edital.

Neuza Lima Bomfim
Agente de Contratação

Equipe de Apoio:

- Raissa Lima Moura
- Lúcio Sérgio Garcia Mangieri

- Alisson Alves de Souza
- Roberto Oliveira do Bomfim Júnior
- Luis Paulo D'Ávila Argollo